impugnação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0005739-12.2017.8.26.0566 - Controle n° 2017/000814

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Paulo Henrique Piovesan Júnior

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou impugnação ao cumprimento de sentença alegando ausência de intenção de não cumprir a ordem judicial e impossibilidade de acumulação de multa e sequestro de verbas públicas, requerendo a suspensão da execução.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos não ofertou

Foi determinado o sequestro de verbas públicas.

É o relatório.

Decido.

O requerente juntou documentos que comprovam a aquisição do item descrito na inicial com os valores que foram sequestrados. Intimados, os requeridos não ofertaram impugnação.

Assim, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Desnecessária a apreciação dos argumentos constantes na impugnação apresentada pela executada Fazenda Pública do Estado de São Paulo em razão da presente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sentença.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Diante do fornecimento do equipamento antes da presente decisão, ainda que mediante sequestro de verbas públicas, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA